



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.772 – DIA 19 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 10/03/2020.

Pedido de vista compartilhada: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator (voto-vista em 19/02/2020)

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista compartilhada**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou parcialmente

(para excluir a devolução de R\$ 57.995,52) .

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
(Voto: rejeitou os embargos de declaração)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA (ID 2738872) em face do **Acórdão TRE/MT n.º 27723** (ID 2688572), que desaprovou a sua **prestação de contas de candidata** a Deputada Estadual, eleições 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos (R\$ 19.000,00) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Destaco a ementa do acórdão:

“ELEIÇÕES GERAIS 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS DECLARADOS - DESPESAS COM PESSOAL - VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

Declaração de realização de despesas com pessoal (apoiadores) da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não comprovação da aquisição de material publicitário para o próprio candidato ou mesmo o recebimento de material publicitário de outros candidatos.

Não comprovação de locação ou recebimento em doação de qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou aquisição de combustível para tanto.

Inexistência da descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido.

Não declaração de organização ou constituição de um comitê eleitoral.

Devolução da quantia indicada ao Tesouro Nacional.”

A **Embargante sustenta** a ocorrência de omissões no acórdão, em relação às seguintes questões:

1 - Caráter inovador do Parecer Conclusivo da CCIA (ID ID 2492922), razão pela qual devem ser conhecidos os argumentos apresentados pela Candidata após o referido parecer;

2 - Possibilidade de apreciação de documentação juntada após o Parecer Conclusivo em processos de prestação de contas, em razão da primazia do interesse público, da necessidade de transparência das contas e da busca da verdade real;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

3 - Ausência de prejuízo à análise das contas em razão da não contratação de veículos e não aquisição de combustíveis;

4 - Apresentação, ainda que intempestiva, de imagens de material de campanha de outros candidatos, o que comprova o serviço prestado por seus apoiadores contratados.

Pede o acolhimento dos declaratórios para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 12/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 12/03/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Prejudicial (Representada): 1. Da decadência. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 2. ausência de justa causa para à propositura da demanda. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 3. improcedência liminar do feito. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Preliminar (Representante): 1. litigância de má fé da Representada. (voto Relator: rejeitou)

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representante): 2. afastamento de sigilo bancário. (voto Relator: rejeitou)

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Mérito: voto Relator: julgou improcedente o pedido

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista
- 4° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação Eleitoral por Arrecadação e Gastos Ilícitos de Recursos**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Janaina Greyce Riva, candidata diplomada ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas **eleições gerais de 2018**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta à douta Procuradoria Regional Eleitoral que “a candidata representada apresentou sua prestação de contas de campanha, declarando como total de recursos recebidos o montante de R\$ 969.379,20 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e despesas contratadas de R\$ 950.408,31 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), alcançando o percentual de 95,04% do limite de gastos da campanha de deputado estadual, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017”.

Assinala que “merece ser esclarecido que do total de R\$ 969.379,20, 63%, ou seja, R\$ 610.708,90, foi oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, ainda, R\$ 155.100,67, equivalente a 16% do total, decorreu do Fundo Partidário. Logo, tem-se que o montante de R\$ 765.809,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) ou, 79% do total de recursos arrecadados, tem origem dos Fundos Públicos FEFC e FP”.

Afirma que, “conforme inicialmente consignado em parecer técnico conclusivo da Justiça Eleitoral (Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral – CCIA/TRE/MT), vide ID 586272 nos autos da Prestação de Contas (PC) nº 0601309-65.2018.6.11.0000, a representada, candidata reeleita ao cargo de Deputado Estadual (15015 - MDB/MT) nas eleições 2018, apresentou suas contas com graves infrações na arrecadação e gastos de recursos”.

Ressalta que “os fundamentos da presente representação se encontram nas irregularidades materiais apuradas nas despesas de campanha da representada, conforme apontamentos realizados pela Controladoria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, quando de seu parecer técnico conclusivo pela desaprovação da contabilidade da candidata (ID 586272 dos autos nº 0601309- 65.2018.6.11.0000)”.

Anota que, “independentemente da sorte da prestação de contas, esta representação merece prosseguir à luz do estipulado no art. 99, §4º, da Res. TSE nº 23.553/2017, posto que o descumprimento, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, tanto quanto o emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e Fundo Partidário, a teor dos arts. 19, §7º e 21, §8º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997”.

Pontua que, “sem prejuízo da remissão às irregularidades consignadas no referido parecer técnico, para a presente representação merece destaque a omissão de informações de relevante número de pessoas que desempenharam, de modo coordenado, direto e ininterrupto, atos de campanha em favor da representada, o que se fez evidenciar: **a)** pela listagem de passageiros de voos fretados (item 2-VIII); **b)** pelo rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e que receberam refeição (item 2-X); **c)** pela lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço e os que realizaram o abastecimento dos veículos alugados (item 2-XI, “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”); e, **d)** pelas pessoas que receberam material de campanha no interior que divergem da listagem apresentada na justificativa (item 2-XIII).

No que tange à listagem de passageiros de voos fretados (item 2-VIII), assenta que, em razão da despesa ter sido arcada preponderantemente com verbas públicas (R\$104.789,08), com maior rigor deve ser exigida a correta comprovação do respectivo gasto eleitoral, em especial a identificação do destinatário do serviço. Entretanto, “essas informações não foram inicialmente declaradas, ocasião em que se buscou esclarecê-las em manifestação dirigida ao órgão técnico, quando se aduziu que os passageiros de todos os referidos voos foram: Selma de Almeida Pestana de França, Quézia Rodrigues Costa Limoeiro, Laura da Silva Petraglia, José Geraldo Riva e Mário César Miranda Almeida, além da própria candidata”. Sustenta que a omissão na prestação de contas quanto à doação de serviços estimáveis em dinheiro por parte desses passageiros (voluntários) e a circunstância de Selma de Almeida, Laura da Silva e Quézia Rodrigues serem servidoras da Assembleia Legislativa indicam omissão na arrecadação de campanha. Anota que a tentativa de regularização dessas doações, por meio de Prestação de Contas retificadora, na qual os passageiros foram registrados como voluntários, deve ser considerada inválida, face à preclusão. Em relação ao rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e que receberam refeição, descreve o autor que “a partir da aferição de gastos de alimentação contabilizados, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-MT, nos termos do item 2-X do Parecer Técnico Conclusivo, solicitou esclarecimentos em relação aos destinatários dos alimentos adquiridos junto aos fornecedores Cidade Verde Restaurante e Paloma Bianca Silva da Costa, em consonância com o art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ressalta que “nos esclarecimentos então apresentados, a representada aduziu que as refeições foram adquiridas para consumo do pessoal de apoio administrativo da campanha que laborava no comitê de Cuiabá, apresentando os 10 (dez) nomes seguintes: Otoniel Aimore Andrade Rodrigues, Anderson Willian da Silva, Gislaíne Roque Santana da Campos, Luisa Silva de Arruda, Gustavo de Camargo Bucci, Vanderlam Santos Monteiro da Costa, Fernanda de Brito Motta, Valdimíria Souza Bento, Sozineia Soares da Cruz e Joilson Paulo de Miranda”.

Prossegue anotando que “a partir do quanto consignado pela área técnica, evidenciou-se que somente Valmíria Souza Bento constava como registrada na prestação de contas, contratada para a atividade de copeira, conforme pagamento do valor de R\$ 1.000,00 realizado em 05/09/2018. Os demais nomes, contudo, parecem ter sido inseridos quando da apresentação das contas retificadoras, posto que agora estão registradas as respectivas despesas de contratação. Nada



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

obstante, tendo sido descortinados de início elementos indiciários de irregularidades quanto à participação dessas pessoas na campanha, mostra-se pertinente aprofundar os fatos na presente instrução para seu correto enquadramento jurídico”

No que pertine à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço e os que realizaram abastecimento dos veículos alugados, afirma que “consta do relatório produzido pelo fornecedor de combustíveis, Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20, o nome de 20 (vinte) pessoas que atuaram ativamente na campanha da representada, de modo coordenado, direto e ininterrupto, para além de um mero apoio descompromissado e voluntário de eleitor. A irregularidade eleitoral deriva da omissão de registros desses nomes na contabilidade oficial, seja como prestadores de serviço voluntários ou contratados ou, ainda, como doadores de serviço estimável em dinheiro (Item 2-XI – “a”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”)”.

Já em relação às pessoas que receberam material de campanha no interior que divergem da listagem apresentada na justificativa, o autor aponta a falta de registro e contabilização de gastos com serviços de campanha prestados por 31 (trinta e uma) pessoas de diferentes cidades, cujos nomes e endereços residenciais constaram como destinatários de grande quantidade de material gráfico de campanha, transportados pelas empresas Verde Transportes (14 pessoas), OTI Brasil (07 pessoas), Carvalina Transportes (02 pessoas), TUT Transportes (03 pessoas), Viação Xavante (02 pessoas), Viação Juína (02 pessoas) e Fashion Tur Viagens e Turismo (01 pessoa).

Conclui que a soma de todas as despesas e/ou receitas omitidas tem o potencial de exceder o limite de gastos fixado pelo art. 6º, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, o que rende ensejo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a propositura de representação eleitoral por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Pugnou pela produção das seguintes provas:

seja expedido ofício à Aliança Táxi Aéreo LTDA, localizada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, S/N, Centro, Várzea Grande/MT, com o fim de que sejam prestadas informações sobre todas as contratações realizadas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, em favor da candidatura da deputada Janaina Greyce Riva, com o encaminhamento dos respectivos relatórios de voos e, em especial, que seja encaminhada a identificação e qualificação do “Comandante Vinicius”, responsável pelos voos, e, ainda, a completa identificação dos passageiros dos voos referentes aos dias 15/08 a 16/08 (voo 1476), 17/08 a 19/08 (voo 1481), 22/08 a 26/08 (voo 1491), 28/08 (voo 1493), voo 1497 (30/08 a 31/08) e 02/09 a 03/09 (voo 1499);

seja expedido ofício ao DETRAN/MT, requisitando informações acerca dos modelos e, em especial, a identidade dos proprietários dos seguintes veículos, placas: AHZ-7235, BXE-3997, JGN-6559, KHX-0195, NJK-4361, QCB-8789, QKG-2647, NJM-7607, NJN-3862, NKW-6517, NPG-1527, NPJ-3604, OAP-3222, OFN-4660, QBA-1994, QBB-4008, QBO-8987, QBZ-4012 (item 2-XI-“a”), OBQ-9122, ONJ-1336, QBK-9285, QBU-5945, QBY-0301, QBY-8531 (item 2-XI- “h” a “m” e “n”);

seja expedido ofício à Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que informe a esse r. Juízo se houve algum afastamento legal ou viagem de serviço, realizadas pelas servidoras Laura da Silva Petraglia e Selma de Almeida Pestana de França, respectivamente nas datas de 20 e 21 de agosto e 13 de setembro de 2018. Igualmente, que seja encaminhada a esse r. Juízo cópia das folhas de ponto das referidas servidoras, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com informação acerca da realização de pagamentos de diárias a tais servidoras nesse mesmo período;

seja decretado do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.

Pugnou, ainda, pela colheita de depoimento pessoal da representada e arrolou testemunhas.

Ao final, requereu a procedência da representação para condenar a representada à sanção prevista no §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Regularmente citada, **a representada apresentou contestação** (ID 1060322), oportunidade em que suscitou, **em preliminar, i)** decadência do direito à propositura da representação, pelo decurso do prazo fixado em lei; **ii)** ausência de justa causa para à propositura da demanda e **iii)** improcedência liminar da representação face à imperiosa necessidade de demonstração da má-fé do candidato.

No mérito, rebateu às razões suscitadas pelo autor no tocante **i)** à listagem de passageiros nos voos fretados; **ii)** ao rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeições; **iii)** à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço que realizaram abastecimento dos veículos alugados; **iv)** ao recebimento de material de campanha no interior; **v)** a não ultrapassagem do limite legal máximo de gastos com campanha; **vi)** à necessidade de dosimetria da sanção; **vii)** à quebra do sigilo bancário e inadmissibilidade da técnica da fishing expedition (busca predatória pela prova) no Direito Brasileiro.

Quanto à lista de passageiros nos voos fretados, anota a representada que “houve sim comprovação a contento nos autos primevos do gasto eleitoral com transporte aéreo via emissão de nota fiscal --- jungida a contabilidade eleitoral --- em favor da contratante (destinatária do serviço), in casu a campanha da ora Representada, ex vi do referenciado art. 63”.

Registra também que “não há se falar na ocorrência da ilicitude apontada nesta senda, vez que há documentação comprobatória hábil à aferição da origem[57] e da destinação (empresa Aliança Táxi Aéreo LTDA) final dos recursos de campanha, inclusive com o trânsito dos valores envolvidos na conta de campanha da Candidata, a revelar a inocorrência da defendida omissão de despesas na espécie”.

No que diz respeito a alegada omissão no rol de pessoas que laboravam no comitê de campanha e receberam refeições, sustentou a ré que “tal afirmação não está em fina sintonia com a documentação já apresentada em sede de PC e repisada nesta oportunidade. É dizer, tal irregularidade é inexistente, uma vez que fora devidamente jungido aos autos primevos --- vide docs. contidos no id. 150822 --- o instrumento contratual de 10 (dez) prestadores de serviços que laboravam no Comitê de Cuiabá e que, conseqüentemente, consumiram as refeições”.

Em relação à lista de condutores informados pela empresa prestadora de serviço que realizaram abastecimento dos veículos alugados, relata a representada que, “por um mero pecadilho organizacional, isto ante a grandiosidade da estrutura de campanha, foram pactuados contratos de cessão e/ou locação de veículos que deveriam ter englobado também os serviços de mão de obra do motorista, além, é claro, da própria locação/cessão do veículo, o que, infelizmente, não fora feito”. Sustenta ainda que “alguns dos apontados condutores, a exemplo dos Srs. Darci Vieira Lopes, Admilson dos Santos Gomes, Adonias Fernandes de Souza, Gabriel Pereira Lopes, e Waldineya Stefani Santos de Jesus Paula são agentes políticos (vereadores) de vários municípios mato-grossenses que possuem relacionamento pessoal e/ou político com a Representada”. Assinala que “Priminho Antônio Riva e Paulo Juraci Ribeiro de Assis são, respectivamente, tio paterno e primo de primeiro grau materno da Representada, conforme demonstra a inclusa documentação. De rigor, e só por isso, a exclusão da acusação em relação aqueles é medida de rigor, na esteira do entendimento já aplicado ao genitor da Representada que a acompanhou em alguns voos”.

Pondera, também, que, “para além de todos os motoristas apontados terem exercido atividades político partidária de forma gratuita e voluntária para a campanha em questão, serviços estes que, quantificáveis, não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 27 da LE --- de acordo com o exposto no tópico “3” da presente peça defensiva ---, fato é que a dinâmica do dia a dia da campanha fez com que muitas das abastecidas fossem realizada por eles (terceiros) de acordo com as peculiaridades de cada circunstância (dia de comício, chegada de excessiva quantidade de material ao comitê, etc)”.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

No que toca ao recebimento de material de campanha no interior, assevera que, “de acordo com o já consignado em sede de PC, tais materiais foram endereçados a correligionários e simpatizantes residentes no interior, sendo a maioria deles agentes e ex-agentes políticos”.

Por fim, ressalta que, “ainda que desacolhidas as teses defensivas ora expendidas, fato é que o limite legal máximo de gastos com a campanha da Representada (R\$ 1.000.000,00) não teria sido ultrapassado mesmo se computados ali os valores da mão de obra do pessoal tido por não registrado pelo Representante”.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido condenatório.

Instado a se manifestar, **o Ministério Público Eleitoral** rebateu às preliminares arguidas, pugnando por sua rejeição com o consequente prosseguimento do feito (ID 1143672).

Por meio da petição de ID 1170022, **a defesa requereu a juntada de documento novo**, com fundamento no art. 435 do CPC, consubstanciado em parecer ministerial exarado em sede de embargos de declaração nos autos da prestação de contas da candidata Representada.

Em decisão saneadora (ID 1743222), o então relator do feito **i)** enfrentou às preliminares arguidas pela representada, afastando-as; **ii)** indeferiu a quebra de sigilo bancário e a colheita de depoimento pessoal pleiteadas pelo autor; **iii)** deferiu: **iii.i)** a juntada aos autos da prestação de contas nº 061309-65.2018.6.11.0000, na qualidade de prova emprestada; **iii.ii)** a expedição de ofícios à Aliança Táxi Aéreo LTDA, ao DETRAN/MT e a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na forma postulada pelo autor; **iii.iii)** a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e oitiva de testemunhas do Juízo; por fim, **iv)** fixou os pontos controvertidos.

Dessa decisão, sobreveio embargos de declaração (ID 1754872) com efeitos modificativos, opostos **pela representada** JANAYNA GREYCE RIVA, com o fim de **i)** se reconhecer a ausência de justa causa ou a improcedência liminar da ação; ou, alternativamente, **ii)** decretar a suspensão do processo nos termos art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC (questão prejudicial externa), isto até que os embargos de declaração nos autos da prestação de contas da representada fossem definitivamente apreciados pelo Plenário desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral também opôs embargos de declaração em face da referida decisão (ID 1815822), com a finalidade de que fosse deferido o pedido de afastamento de sigilo bancário e de obtenção do depoimento pessoal da representada, adequando a data da audiência instrutória a momento posterior à obtenção dos dados.

Apresentadas as respectivas contrarrazões (IDs 1899072 e 1926172), **ambos os embargos foram rejeitados** (ID 1960672), sob o argumento de que a decisão saneadora não foi omissa ou fundada em premissa jurídica falsa. Como consequência, indeferiu-se a suspensão do feito, pleiteada pela representada, e a quebra do sigilo, requerida pelo autor.

Da decisão que rejeitou os embargos insurgiu-se **a representada, interpondo agravo interno** (ID 1968022), pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, com a suspensão da marcha processual ou a reconsideração parcial das decisões combatidas, de modo a ser adiada a audiência de instrução até o julgamento de mérito do agravo. No mérito, requereu fosse dado provimento ao agravo, rejeitando-se a petição inicial, seja pela decadência ou pela ausência de justa causa.

O pleito de suspensão liminar do processo foi indeferido (ID 1976522). O autor manifestou ciência da decisão (ID 1977522).

No curso da instrução, colheu-se o depoimento de 06 (seis) testemunhas arroladas pelo autor e 03 (três) testemunhas do Juízo (IDs-principais 1971372 a 1989272).

Em sede de diligências complementares, a PRE requereu a oitiva de testemunha referida na primeira audiência, bem como a juntada de documento que requisitara à ANAC (ID 1998322). A representada, por sua vez, pugnou pelo encerramento da instrução probatória, com o

indeferimento da oitiva da testemunha referida, bem ainda fosse certificada a ausência de apresentação de contrarrazões ao agravo interno (ID 2019272).

Por meio da **decisão** de ID 2126122, o d. **relator assentou que**, ante à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, **o agravo interno** deduzido pela representada **deveria ser apreciado pela Corte Eleitoral como questão preambular ao julgamento do mérito** da presente ação, bem como considerou despcienda a certificação a respeito do prazo para contrarrazoar o agravo, em face da óbvia preclusão, além de deferir os pedidos de produção de prova complementares formulados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Realizou-se, então, a **segunda audiência de instrução**, colhendo-se o depoimento de 01 (uma) testemunha referida, apontada pelo autor (IDs-principais 2220172 e 2220622).

A representada apresentou alegações finais (ID 2236922), remetendo à fundamentação externada nas petições de IDs nºs 2019222 e 2019272. Acrescentou que, em sede de embargos de declaração, duas das quatro irregularidades apontadas nas contas de campanha da representada foram consideradas sanadas. Ao final, insistiu no acolhimento das preliminares e prejudiciais de mérito levantadas na contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência da representação.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou memoriais (ID 2237622), oportunidade em que refutou às preliminares reiteradas pela defesa. **Suscitou litigância de má-fé da representada** e bateu-se pela necessidade da decretação da quebra de sigilo bancário de 12 doze pessoas físicas que arrola. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, com a consequente cassação do mandato da representada.

Por meio da petição de id 2241122, a representada fez juntar v. acórdão proferido por este Tribunal nos embargos de declaração nos autos da prestação de contas nº.06011309-65.2018.6.11.0000.

No ID 2292572, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, partido ao qual a representada é filiada, fez pedido de admissão como **assistente simples**. O pedido de admissão do partido foi deferido (ID 2509722).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601613-64.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGANTES: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

EMBARGANTES: MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK

Advogado(s): ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/OGABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/OFELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/OADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/OMICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Tratam-se de **três recursos de embargos de declaração** interpostos separadamente por **Marioneide Angélica Kliemaschewsk** (Secretária Estadual de Educação, Esporte e Lazer no ano de 2018), por **José Pedro Gonçalves Taques** e **Rui Carlos Ottoni Prado** (respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 2018) e, ainda, pela **Procuradoria Regional Eleitoral** contra o Acórdão TRE/MT n.º 27.436 (ID n.º 2051172), que julgou parcialmente procedente a **ação de investigação judicial eleitoral**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os primeiros embargantes, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 68.422,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), para cada um, como consequência da prática de conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, conforme ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 E, ART. 73, § 4.º E 5.º DA LEI N.º 9.504/1997. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI ELEITORAL. A EDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL DOS INDIVÍDUOS. TODAVIA, EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, EM RELAÇÃO, À EDUCAÇÃO, DEVEM SER FEITAS COM

PARCIMÔNIA E PONDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15181, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 18/11/2014, Página 35/36) (destaquei)
2. Consoante se vê na Certidão Id n.º 1162522, a intimação do Ministério Público pelo Sistema PJe é realizada observando-se o disciplinado nos arts. 19, § 1.º e 21 da Resolução CNJ n.º 185/2013 e do art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 11.419/2006, possuindo, assim, 10 (dez) dias para consulta/ciência ao expediente para só então ter o prazo de manifestação iniciado.
3. No caso ora em apreço, constata-se que a intimação eletrônica ministerial se deu, no dia 28/01/2019 (ID n.º 1062922), assim, o prazo para apresentação das derradeiras alegações (dois dias) teria como dies ad quem na data de 11/02/2019, sendo, portanto, tempestivo os memoriais protocolizado em 22/5/2018.
4. À luz do art. 73, inciso IV, alínea “d” da Lei n.º 9.504/1997, “inadiável” é o que não pode se prolongar no tempo por prazo indeterminado ou longo o suficiente para acarretar danos.
5. No período vedado as contratações temporárias referentes à Educação, somente podem ser feitas para suprir ausências decorrentes de: a) licença para tratamento de saúde, b) licença à gestante, c) afastamento por cessão ou remoção de interesse institucional e d) vacância do cargo pela ausência concursado para assumir, porquanto, são situações de caráter imprevisíveis e inadiáveis para o bom funcionamento das atividades públicas.
6. In casu, foram realizadas 587 (quinhentos e oitenta e sete) contratações de servidores temporários pela Secretaria Estadual de Educação, entre professores ou funcionários para apoio administrativo, em período não albergado pela legislação eleitoral e, sem a comprovação da imprevisibilidade e inadiabilidade para o bom funcionamento das atividades públicas, configurando a prática de conduta vedada.
7. Malgrado as contratações configurem conduta vedada, contudo, não possuem potencialidade lesiva, apta a revelar a quebra da normalidade e lisura do processo eleitoral, não caracterizando assim abuso de poder político e, afastando a sanção de inelegibilidade.
8. Fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 68.422,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), para cada um dos réus, como consequência da prática de conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97.
9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada parcialmente procedente.

Em suas **razões recursais** Marioneide Angélica Kliemaschewsk (ID n.º 2146172), em síntese, alegou o seguinte:

1. Contradição: reconhecimento da essencialidade da educação enquanto serviço público ofertado pelo estado, todavia, em contrapartida, não a entendeu como “inadiável” no caso concreto.
 - 1.1. Omissão: quanto aos reclamos das unidades escolares, que possuem gestão descentralizada e democrática da educação
2. Omissão: O desenho institucional da SEDUC/MT indicava a competência da Secretária Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação, como sendo a responsável pela contratação dos profissionais de educação, contudo, não houve a sua indicação no polo passivo da lide pelo Ministério Público Eleitoral. Dessa maneira, “a consequência é o reconhecimento da ausência de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

litisconsórcio passivo necessário e, como não há mais tempo para a emenda da exordial, de rigor o reconhecimento da decadência” (sic).

Subsidiariamente, argumentam a omissão quanto às condições pessoais da embargante para fins da fixação do valor da multa, porquanto, a sanção pecuniária foi fixada em valor acima do inicial e além do intermediário e sem qualquer justificativa plausível, bem como haveria uma contradição, pois, o acórdão reconhece como atenuante, em favor da embargante, ter cumprido a notificação do Ministério Público, entretantes, a pena foi imposta foi idêntica aos demais réus.

Por fim, “rejeitados os aclaratórios, requer-se, a título de prequestionamento, a manifestação expressa desta e. Corte a propósito da exegese tocante ao artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei nº. 9.504/1997” (sic).

Já **os embargantes** José Pedro Gonçalves Taques e Rui Carlos Ottoni Prado, inicialmente, apontaram a existência de omissão, porquanto, não foi demonstrado o prévio conhecimento prévio dos investigados, não teriam “sequer ciência da existência de tais contratos”.

Argumentam que, não houve qualquer prova que ensejasse que as contratações ocorreram com interesses ou finalidade eleitoral, tampouco foi provado que tais contratos foram realizados em abuso ou desvio de finalidade.

A segunda omissão levantada pelos embargantes seria que restou provado que não houve novas contratações, em verdade, teria ocorrido remanejamento de servidores, entretantes, a decisão objurgada não considerou tais fatos e provas.

Os embargantes suscitam que o v. acórdão também teria sido omissivo, porquanto, não considerou que não restou comprovado o abuso econômico ou desvio de finalidade por eles praticado.

O quarto ponto apontado pelos embargantes seria a existência de contradição, eis que a decisão questionada “não considerou as justificativas quanto a imprevisibilidade, a inadiabilidade e a essencialidade das contratações para manutenção do funcionamento das unidades escolares” (sic).

A sexta premissa exposta pelos embargantes aduz que o decisum seria omissivo, porquanto, não abordou o fato de que o “procedimento de seleção e contratação ocorreu de forma sistêmica, sendo desenvolvido - em grande parte - diretamente pelas Unidades Escolares, por meio de Comissões de Atribuições e Contratação - constituídas pela equipe gestora” (sic).

Por fim, expõem que há contradição na fixação da multa imposta, em face de ter sido reconhecido que não houve gravidade e repercussão na conduta, todavia, a sanção foi aplicada em um valor intermediário.

Ocorreu, notadamente, contradição na fundamentação e na aplicação da dosimetria da multa, em face do reconhecimento de não ter sido fato de gravidade e tão pouco de repercussão.

Por sua vez, em suas **razões recursais** (ID n.º 2209922) a **Procuradoria Regional Eleitoral** alude a existência de obscuridade no v. acórdão, uma vez que não restou claro o alcance da expressão “essencial” contida na Lei n.º 9.504/1997, o que daria azo à perigosas interpretações.

Alude ainda, a ocorrência de omissão quanto à nulidade das contratações temporárias, eis que a parte dispositiva do v. acórdão não observou o disposto no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

Por último, o Ministério Público Eleitoral alega que houve obscuridade e contradição na dosimetria da pena, porquanto, “com o saneamento das omissões e contradições identificadas no acórdão regional e o enfrentamento das questões apontadas, estabelecer-se-á adequadamente a notória gravidade da conduta vedada praticada pelos representados e a consequente configuração de abuso do poder político” (sic).

Nessa esteira, pleiteia-se a “adequação da multa estabelecida, no mínimo para 80.000 UFIRs, bem como revisão do afastamento da incidência da sanção de inelegibilidade” (sic).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral encontradas no ID n.º 2422622, as de Marioneide Angélica Kliemaschewsk no ID n.º 239372 e, as de José Pedro Gonçalves Taques e Rui Carlos Ottoni Prado no ID n.º 2387172. É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600045-42.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA

ASSUNTO: CONSULTA – CARGO – SENADOR – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

CONSULENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO, ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

PARECER: pelo não conhecimento da consulta

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **consulta eleitoral** formulada pelo **Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista de Mato Grosso** representado pelo seu Presidente Sr. Alan Kardec Pinto Benites, acerca da interpretação do art. 22, caput, da Res. TRE-MT n.º 2.416/2020[1], que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos na Eleição Suplementar prevista para se realizar no dia 26.04.2020.

A consulta fora formulada nos seguintes termos:

“Como a declaração de imposta de renda das pessoas físicas pode ser entregue até o dia 30 de abril de 2020 e as eleições suplementares foram marcadas para o dia 26 de abril do mesmo ano, qual o ano-calendário a se tomar como paradigma, o de 2019 ou o de 2018? Em se tomando como ano-calendário “2019”, ficam os candidatos e doadores obrigados a apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física em data anterior à que prevista na legislação de regência? Se sim, qual a data-limite?”

Aduz o partido consulente que *“dúvidas ora colocadas precisam ser esclarecidas para que não haja insegurança jurídica e, sobretudo, para que não sejam os candidatos, doadores e partidos, num futuro próximo, alvo de representações por doação acima do limite legal”*. (SIC).

A Secretaria Judiciária deste Sodalício **prestou informações** (Id 2873422) onde verifica a legitimidade do consulente – Partido Democrático Trabalhista – por tratar-se de representação estadual de partido. No entanto, opinou pelo não conhecimento do pedido em razão da consulta ser formulada para dar embasamento a fato concreto, podendo, conseqüentemente, vincular eventual decisão acerca de possível litígio judicial.

No mesmo norte seguiu a Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral**, que ponderou pelo não conhecimento da consulta, vez que a hipótese indagada versa sobre situação concreta, por restar evidente que o consulente deseja obter um pronunciamento judicial antecipado que coloque seu candidato e possível doadores de campanha a salvo de eventuais representações eleitorais na hipótese das doações excederem o limite legal.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600029-88.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2420 – DISCIPLINA OS TRABALHOS DE APURAÇÃO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR.

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho